



PREFEITURA DE BEBERIBE



ATA COMPLEMENTAR CONCORRÊNCIA Nº 12.10.01/2019 JULGAMENTO PROPOSTAS DE PREÇOS

Aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto de 2020, às 11h30min, reuniu-se na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe, sito à Rua: João Tomaz Ferreira, nº 42. Bairro: Centro, Beberibe/CE, a Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria 423, de 10/09/2019, para proceder ao julgamento das propostas de preços da licitação em epígrafe. A Comissão relatou que, aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte, fora realizada a sessão de abertura dos envelopes de propostas de preços das empresas habilitadas a prosseguir neste certame: 1 – CONSTRUTORA LAZIO EIRELI inscrita no CNPJ 10.697.540/0001-20. 2 – POLYTEC ENGENHARIA LTDA – EPP inscrita no CNPJ 14.186.609/0001-01. 3 – PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ 15.203.873/0001-79. 4 – RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI inscrita no CNPJ 05.610.532/0001-64. 5 – NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 03.565.704/0001-08. 6 – LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 26.287.364/0001-98. 7 – LOCOS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 17.364.013/0001-42. 8 – FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP inscrita no CNPJ 07.794.738/0001-17. 9 – PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 20.474.414/0001-60. 10 – CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME inscrita no CNPJ 22.675.190/0001-80. 11 – WF PROJETOS CALCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ 35.246.933/0001-48. 12 – ALFA PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ 05.521.295/0001-65. 13 – ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI inscrita no CNPJ 19.125.143/0001-58. Antes de adentrar nos apontamentos a Comissão Permanente de Licitação ressaltou que promoveu a análise da exequibilidade/inexequibilidade dos preços globais ofertados pelas licitantes para o **LOTE 01**, utilizando o parâmetro previsto no §1º do art. 48 da Lei de Licitações para efetivação dos cálculos e, conforme comprovado no documento constante às páginas 2492 e 2494 dos autos, todas as licitantes apresentaram valores globais exequíveis. Insta registrar que fora realizada, também, análise determinada no §2º do supracitado artigo, a fim de verificar se alguma proposta restou inferior a 80% do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b" do §1º do art. 48. Constatou-se, por intermédio dos cálculos exarados na página 2493, que as licitantes: CONSTRUTORA LAZIO EIRELI inscrita no CNPJ 10.697.540/0001-20. POLYTEC ENGENHARIA LTDA – EPP inscrita no CNPJ 14.186.609/0001-01. PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ 15.203.873/0001-79. RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI inscrita no CNPJ 05.610.532/0001-64. NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 03.565.704/0001-08. LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 26.287.364/0001-98 ofertaram preço global inferior a 80% da referência supracitada, portanto, caso vier a sagrar-se vencedora, deverá prestar garantia adicional, nos termos previstos no referido parágrafo. In verbis.

"§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta."

De posse dos documentos de proposta de preços, às páginas nº 2029 a 2474 dos autos, essa Comissão Permanente de Licitação passou a relatar a análise das planilhas de preços e composições em relação a cada empresa participante do LOTE 01. A saber:

Quanto à empresa CONSTRUTORA LAZIO EIRELI inscrita no CNPJ 10.697.540/0001-20, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 3.711.028,53 (três milhões setecentos e onze mil vinte e oito reais e cinquenta e três centavos).



PREFEITURA DE BEBERIBE



- a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.
- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.
- Em relação aos valores apresentados na composição analítica de preços unitários, há diversos itens cujos custos nos parecem incoerentes. Contudo, a empresa apresentou valores bem menores dos citados itens, em relação ao projeto básico constante do processo licitatório.
- d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.
- e) A licitante não apresentou planilha orçamentária em formato digital.

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

Nesta mesma linha, vale destacar o julgado do TRF 3ª Região:

Tribunal Regional Federal da Terceira Região:
Apelação/Reexame Necessário nº 0014549-38.2005.4.03.6105/SP
(2005.61.05.014549-5/SP) 3ª Turma. DJE nº 73, 26.04.2010

Direito Administrativo. Direito Processual Civil. Nulidade da sentença. Pretensão afastada. Licitação. Empresa pública. Mandado de segurança. Possibilidade. Incidência da Súmula 333, do STJ. Correção de suposto erro aritmético. Demonstrado em sede de recurso administrativo que não havia o alegado erro em planilha. Desclassificação da proponente. Excessivo rigor. Invalidez. Objetivo essencial do certame. Busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...)

4. No mérito da causa, trata-se de licitação na modalidade de convite, tipo menor preço, pelo regime de contratação de preço global, fixo e irrevogável, tendo como objeto a contratação de empresas para serviços técnicos especializados de levantamento cadastral e avaliação de benfeitorias existentes no aeroporto de São José dos Campos, sendo certo que a



PREFEITURA DE BEBERIBE



Comissão de Licitação desclassificou a impetrante porque a sua proposta seria inexequível, uma vez que continha erros aritméticos de multiplicação.

5. Na verdade, basta comparar a planilha constante da proposta inicial com aquela apresentada em sede de recurso administrativo, para verificar que na primeira o preço unitário é grafado com duas casas - centésimos de centavos - enquanto na segunda o preço unitário é grafado com três casas - milésimos de centavos -, porém, tanto numa quanto noutra, o preço final da proposta apresentada é de R\$ 72.108,27. Portanto, bastaria a Comissão de Licitação dividir o preço total de cada item da proposta pela respectiva quantidade e teria verificado a operação de arredondamento, por desprezo da fração de milésimo de centavo, porém, sem repercussão no valor final da proposta.

6. Evidente que ao multiplicar as quantidades pelo preço unitário com centésimos de centavos a Comissão chegou a preço global menor e, com base nisso, desclassificou a proposta da impetrante, ao argumento de que seria inexequível, sem se dar conta que, no caso, isso não era relevante, pois a proposta encontra-se desdobrada item por item na descrição dos serviços objeto de licitação e, por óbvio, o valor a ser considerado é o final, ainda que de cada item, pois o somatório destes, leva ao preço global da proposta. Foram essas diferenças que ensejaram a desclassificação da licitante, ora apelada, pois ao somarem-se os números aproximados, sem os milésimos de centavos, chega-se ao valor de R\$ 60.701,87, considerado insuficiente para a execução do serviço, contra o preço global de fato apresentado, na ordem de R\$ 72.108,27.

7. O ato praticado pela autoridade impetrada, de obstar que prosseguisse participando das fases seguintes do certame, violou direito líquido e certo da impetrante, pois a ausência de nova análise de sua proposta, diante das circunstâncias explicitadas em sede de recurso administrativo, implicou excessivo e desnecessário rigor e acabou por restringir a disputa, o que contraria o próprio sentido da licitação e seu objetivo essencial, que é o de selecionar concorrente capaz de oferecer proposta mais vantajosa para os interesses da Administração."

Deste modo, diante do claro posicionamento da jurisprudência pátria, da legislação, bem como da regra editalícia a Comissão Permanente de Licitação, realizou diligências com a licitante, por intermédio de email (pág. 2497), a fim de afastar o formalismo exagerado e obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em atenção ao princípio da competitividade, no qual informou a existência de valores apresentados na composição analítica de preços unitários muito abaixo do praticado no mercado, bem como solicitou esclarecimentos acerca desta discrepância e que apresente composições de preços (RATIFICADO) e outros documentos pertinentes e bastantes à comprovação da exequibilidade dos valores propostos. Consoante consta na página 2513, a licitante respondeu ao email, informando e RATIFICANDO os valores propostos.

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações da licitante e, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa CONSTRUTORA LAZIO EIRELI inscrita no CNPJ 10.697.540/0001-20 classificada para o LOTE 01.

Quanto à empresa POLYTEC ENGENHARIA LTDA – EPP inscrita no CNPJ 14.186.609/0001-01, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 3.950.855,83 (três milhões novecentos e cinquenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos).



PREFEITURA DE BEBERIBE



a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso, devendo-se considerar as seguintes observações:

- Ausência de assinatura do responsável técnico na carta resumo da proposta de preços.

b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, devendo-se considerar as seguintes observações:

- Ausência de assinatura do responsável técnico na planilha orçamentária.

c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI, devendo-se considerar as seguintes observações:

- Ausência de assinatura do responsável técnico na composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.

d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro, devendo-se considerar as seguintes observações:

- Ausência de assinatura do responsável técnico no Cronograma Físico-Financeiro.

e) A licitante apresenta planilha orçamentária em formatos impresso e digital (CD ROM).

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

Registra-se que, a desclassificação da licitante pela (simples) ausência de assinatura do responsável técnico na planilha orçamentária - cuja finalidade é fazer com que os participantes demonstrem ciência sobre os quantitativos necessários à execução da obra - afigura-se excesso de rigor formal. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RUBRICA DE PERITO EM LAUDO TÉCNICO. SUPRIMENTO DOS EFEITOS DA ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE LEGAL. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA DO ATO EM DETRIMENTO DA FORMA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIAS DOS ATOS PÚBLICOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



PREFEITURA DE BEBERIBE



1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Encop Engenharia Ltda. contra ato do Secretário da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz a impetrante que foi declarada vencedora da licitação, em razão de ter a SD Consultoria e Engenharia Ltda. apresentado orçamento e cronograma financeiro sem a assinatura do responsável técnico legalmente habilitado. Posteriormente, retificando-se o ato de desclassificação a SD Consultoria foi declarada vencedora. Informações da autoridade coatora relatando que seria rigor formal excessivo a manutenção da desclassificação de licitante pela troca de assinatura por rubrica. Contestação da SD Engenharia, defendendo a validade da rubrica aposta no documento, posto que a desclassificação por tal motivo resultaria no prosseguimento de apenas uma licitante, a impetrante, significando prejuízo muito maior ao objetivo da licitação, que é a obtenção da condição mais vantajosa ao erário. Acórdão do TJRS denegando a segurança, por entender que o orçamento e o cronograma financeiro não sofrem qualquer questionamento quanto a sua fidedignidade, ferindo o objetivo do certame a desclassificação de licitante por mera aposição de rubrica no lugar de assinatura. Recurso ordinário da Encop Engenharia, sustentando que as rubricas do responsável técnico não foram reconhecidas em cartório, que o processo licitatório deve obedecer à forma estreita e rigorosa traçada pelo edital e que a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, prevê a assinatura e o número do registro do profissional, nos orçamentos que este apresentar. Contra-razões do Estado do Rio Grande do Sul e da SD Consultoria pugnando pelo improvimento do recurso. Pareceres dos Ministérios Públicos Estadual e Federal pelo improvimento do recurso ordinário.

2. Mera particularidade formal na composição de documento, sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentre os quais cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.

3. Na espécie, restou sobejamente evidenciado que a aposição de rubrica e não de assinatura do perito, no trabalho técnico produzido, não resultou em qualquer irregularidade no certame licitatório, posto que ausente qualquer mácula nos procedimentos substanciais praticado pela Administração Pública.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

(RMS 18254/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 27/06/2005)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa POLYTEC ENGENHARIA LTDA – EPP inscrita no CNPJ 14.186.609/0001-01 classificada para o LOTE 01.

Quanto à empresa PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ 15.203.873/0001-79, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 4.025.872,09 (quatro milhões vinte e cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos).

a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.



PREFEITURA DE BEBERIBE



- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.
- d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.
- e) A licitante apresenta planilha orçamentária em formatos impresso e digital (CD ROM).

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ 15.203.873/0001-79 classificada para o LOTE 01.

Quanto à empresa RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI inscrita no CNPJ 05.610.532/0001-64, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

- Valor ofertado: R\$ 4.038.477,01 (quatro milhões trinta e oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e um centavo).
- a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.
- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.
- d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.
- e) A licitante apresenta planilha orçamentária em formatos impresso e digital (CD ROM).

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração



PREFEITURA DE BEBERIBE



deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI inscrita no CNPJ 05.610.532/0001-64 classificada para o LOTE 01.

Quanto à empresa NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 03.565.704/0001-08, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 4.256.711,45 (quatro milhões duzentos e cinquenta e seis mil setecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos).

- a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.
- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.
- d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.
- e) A licitante apresenta planilha orçamentária em formatos impresso e digital (CD ROM).

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 03.565.704/0001-08 classificada para o LOTE 01.



PREFEITURA DE BEBERIBE



Quanto à empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 26.287.364/0001-98, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 4.365.637,31 (quatro milhões trezentos e sessenta e cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos).

- a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.
- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.
- d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.
- e) A licitante não apresentou planilha orçamentária em formato digital.

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 26.287.364/0001-98 classificada para o LOTE 01.

Quanto à empresa LOCOS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 17.364.013/0001-42, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 4.397.665,51 (quatro milhões trezentos e noventa e sete mil seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

- a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.
- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.



PREFEITURA DE BEBERIBE



d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.

e) A licitante apresenta planilha orçamentária em formatos impresso e digital (CD ROM).

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa LOCOS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 17.364.013/0001-42 classificada para o LOTE 01.

Quanto à empresa FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP inscrita no CNPJ 07.794.738/0001-17, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 4.446.460,65 (quatro milhões quatrocentos e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos).

a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.

b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.

d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.

e) A licitante apresenta planilha orçamentária em formatos impresso e digital (CD ROM).

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas,



PREFEITURA DE BEBERIBE



devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP inscrita no CNPJ 07.794.738/0001-17 classificada para o LOTE 01.

Quanto à empresa PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 20.474.414/0001-60, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 4.475.036,48 (quatro milhões quatrocentos e setenta e cinco mil trinta e seis reais e quarenta e oito centavos).

- a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.
- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.
- d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.
- e) A licitante não apresentou planilha orçamentária em formato digital.

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 20.474.414/0001-60 classificada para o LOTE 01.

Quanto à empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME inscrita no CNPJ 22.675.190/0001-80, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:



PREFEITURA DE BEBERIBE



Valor ofertado: R\$ 4.506.480,60 (quatro milhões quinhentos e seis mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos).

- a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.
- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.
- d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.
- e) A licitante apresenta planilha orçamentária em formatos impresso e digital (CD ROM).

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME inscrita no CNPJ 22.675.190/0001-80 classificada para o LOTE 01.

Quanto à empresa WF PROJETOS CALCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ 35.246.933/0001-48, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 4.546.455,25 (quatro milhões quinhentos e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

- a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.
- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.
- d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.
- e) A licitante apresenta planilha orçamentária em formatos impresso e digital (CD ROM).



PREFEITURA DE BEBERIBE



Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa WF PROJETOS CALCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ 35.246.933/0001-48 classificada para o LOTE 01.

Quanto à empresa ALFA PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ 05.521.295/0001-65, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 5.143.527,25 (cinco milhões cento e quarenta e três mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos).

- a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.
- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.
- d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.
- e) A licitante apresenta planilha orçamentária em formatos impresso e digital (CD ROM).

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)



PREFEITURA DE BEBERIBE



A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa ALFA PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ 05.521.295/0001-65 classificada para o LOTE 01.

Quanto à empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI inscrita no CNPJ 19.125.143/0001-58, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 5.184.737,42 (cinco milhões centos e oitenta e quatro mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos).

a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso, devendo-se considerar as seguintes observações:

- Ausência de assinatura do responsável técnico na carta resumo da proposta de preços.

b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, devendo-se considerar as seguintes observações:

- Ausência de assinatura do responsável técnico na planilha orçamentária.

c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI, devendo-se considerar as seguintes observações:

- Ausência de assinatura do responsável técnico na composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.

d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro, devendo-se considerar as seguintes observações:

- Ausência de assinatura do responsável técnico no Cronograma Físico-Financeiro.

e) A licitante apresenta planilha orçamentária em formatos impresso e digital (CD ROM).

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

Registra-se que, a desclassificação da licitante pela (simples) ausência de assinatura do responsável técnico na planilha orçamentária - cuja finalidade é fazer com que os participantes demonstrem ciência sobre os quantitativos



PREFEITURA DE BEBERIBE



necessários à execução da obra - afigura-se excesso de rigor formal. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RUBRICA DE PERITO EM LAUDO TÉCNICO. SUPRIMENTO DOS EFEITOS DA ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE LEGAL. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA DO ATO EM DETRIMENTO DA FORMA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIAS DOS ATOS PÚBLICOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Encop Engenharia Ltda. contra ato do Secretário da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz a impetrante que foi declarada vencedora da licitação, em razão de ter a SD Consultoria e Engenharia Ltda. apresentado orçamento e cronograma financeiro sem a assinatura do responsável técnico legalmente habilitado. Posteriormente, retificando-se o ato de desclassificação a SD Consultoria foi declarada vencedora. Informações da autoridade coatora relatando que seria rigor formal excessivo a manutenção da desclassificação de licitante pela troca de assinatura por rubrica. Contestação da SD Engenharia, defendendo a validade da rubrica aposta no documento, posto que a desclassificação por tal motivo resultaria no prosseguimento de apenas uma licitante, a impetrante, significando prejuízo muito maior ao objetivo da licitação, que é a obtenção da condição mais vantajosa ao erário. Acórdão do TJRS denegando a segurança, por entender que o orçamento e o cronograma financeiro não sofrem qualquer questionamento quanto a sua fidedignidade, ferindo o objetivo do certame a desclassificação de licitante por mera aposição de rubrica no lugar de assinatura. Recurso ordinário da Encop Engenharia, sustentando que as rubricas do responsável técnico não foram reconhecidas em cartório, que o processo licitatório deve obedecer à forma estreita e rigorosa traçada pelo edital e que a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, prevê a assinatura e o número do registro do profissional, nos orçamentos que este apresentar. Contra-razões do Estado do Rio Grande do Sul e da SD Consultoria pugnando pelo improvimento do recurso. Pareceres dos Ministérios Públicos Estadual e Federal pelo improvimento do recurso ordinário.

2. Mera particularidade formal na composição de documento, sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentre os quais cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.

3. Na espécie, restou sobejamente evidenciado que a aposição de rubrica e não de assinatura do perito, no trabalho técnico produzido, não resultou em qualquer irregularidade no certame licitatório, posto que ausente qualquer mácula nos procedimentos substanciais praticado pela Administração Pública.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

(RMS 18254/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 27/06/2005)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI inscrita no CNPJ 19.125.143/0001-58 classificada para o LOTE 01.



PREFEITURA DE BEBERIBE



Pelas razões acima expostas, declarou a Comissão Permanente de Licitação classificadas para o LOTE 01 as empresas: CONSTRUTORA LAZIO EIRELI inscrita no CNPJ 10.697.540/0001-20. POLYTEC ENGENHARIA LTDA – EPP inscrita no CNPJ 14.186.609/0001-01. PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ 15.203.873/0001-79. RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI inscrita no CNPJ 05.610.532/0001-64. NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 03.565.704/0001-08. LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 26.287.364/0001-98. LOCOS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 17.364.013/0001-42. FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP inscrita no CNPJ 07.794.738/0001-17. PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 20.474.414/0001-60. CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME inscrita no CNPJ 22.675.190/0001-80. WF PROJETOS CALCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ 35.246.933/0001-48. ALFA PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ 05.521.295/0001-65. ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI inscrita no CNPJ 19.125.143/0001-58. Portanto, o resultado da fase da proposta de preços para o LOTE 01 dessa licitação fica assim firmado:

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	VALOR
1º	CONSTRUTORA LAZIO EIRELI	R\$ 3.711.028,53
2º	POLYTEC ENGENHARIA LTDA – EPP	R\$ 3.950.855,83
3º	PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME	R\$ 4.025.872,09
4º	RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI	R\$ 4.038.477,01
5º	NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME	R\$ 4.256.711,45
6º	LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME	R\$ 4.365.637,31
7º	LOCOS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME	R\$ 4.397.665,51
8º	FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP	R\$ 4.446.460,65
9º	PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME	R\$ 4.475.036,48
10º	CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME	R\$ 4.506.480,60
11º	WF PROJETOS CALCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 4.546.455,25
12º	ALFA PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 5.143.527,25
13º	ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI	R\$ 5.184.737,42

Continuando com o julgamento das propostas de preços a Comissão Permanente de Licitação relacionou as seguintes empresas concorrentes neste lote: CONSTRUTORA LAZIO EIRELI inscrita no CNPJ 10.697.540/0001-20. FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP inscrita no CNPJ 07.794.738/0001-17. RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI inscrita no CNPJ 05.610.532/0001-64. PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ 15.203.873/0001-79. NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 03.565.704/0001-08. CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME inscrita no CNPJ 22.675.190/0001-80. PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 20.474.414/0001-60. WF PROJETOS CALCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ 35.246.933/0001-48. LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 26.287.364/0001-98. ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI inscrita no CNPJ 19.125.143/0001-58. LOCOS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 17.364.013/0001-42., ressaltou que promoveu a análise da exequibilidade/inexequibilidade dos preços globais ofertados pelas licitantes para o **LOTE 02**, utilizando o parâmetro previsto no §1º do art. 48 da Lei de Licitações para efetivação dos cálculos e, conforme comprovado no documento constante às páginas 2494 e 2496 dos autos, Constatou-se, por intermédio dos cálculos exarados, que a licitante CONSTRUTORA LAZIO EIRELI inscrita no CNPJ 10.697.540/0001-20 ofertou preço global inferior a 70% da referência supracitada constatando que sua proposta é inexequível sendo assim sua proposta para este lote está desclassificada. Insta registrar que fora realizada, também, análise determinada no §2º do supracitado artigo, a fim de verificar se alguma proposta restou inferior a 80% do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b" do §1º do art. 48. Constatou-se, por intermédio dos cálculos exarados na página 2495, que as licitantes: FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP inscrita no CNPJ 07.794.738/0001-17. RPC



PREFEITURA DE BEBERIBE



LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI inscrita no CNPJ 05.610.532/0001-64. PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ 15.203.873/0001-79. NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 03.565.704/0001-08. CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME inscrita no CNPJ 22.675.190/0001-80, ofertaram preço global inferior a 80% da referência supracitada, portanto, caso vier a sagrar-se vencedora, deverá prestar garantia adicional, nos termos previstos no referido parágrafo. In verbis.

“§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.”

De posse dos documentos de proposta de preços, às páginas nº 2029 a 2474 dos autos, essa Comissão Permanente de Licitação passou a relatar a análise das planilhas de preços e composições em relação a cada empresa concorrente ao LOTE 02. A saber:

Quanto à empresa FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP inscrita no CNPJ 07.794.738/0001-17, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 182.181,89 (cento e oitenta e dois mil cento e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos).

- a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.
- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.
- d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.
- e) A licitante apresenta planilha orçamentária em formatos impresso e digital (CD ROM).

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)



PREFEITURA DE BEBERIBE



A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP inscrita no CNPJ 07.794.738/0001-17 classificada para o LOTE 02.

Quanto à empresa RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI inscrita no CNPJ 05.610.532/0001-64, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 187.468,42 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

- a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.
- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.
- d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.
- e) A licitante apresenta planilha orçamentária em formatos impresso e digital (CD ROM).

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI inscrita no CNPJ 05.610.532/0001-64 classificada para o LOTE 02.

Quanto à empresa PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ 15.203.873/0001-79, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 188.688,38 (cento e oitenta e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).

- a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.



PREFEITURA DE BEBERIBE



- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.
- d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.
- e) A licitante apresenta planilha orçamentária em formatos impresso e digital (CD ROM).

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ 15.203.873/0001-79 classificada para o LOTE 02.

Quanto à empresa NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 03.565.704/0001-08, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 197.634,82 (cento e noventa e sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

- a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.
- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.
- d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.
- e) A licitante apresenta planilha orçamentária em formatos impresso e digital (CD ROM).

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração



PREFEITURA DE BEBERIBE



deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 03.565.704/0001-08 classificada para o LOTE 02.

Quanto à empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME inscrita no CNPJ 22.675.190/0001-80, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 199.464,77 (cento e noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

- a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.
- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.
- d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.
- e) A licitante apresenta planilha orçamentária em formatos impresso e digital (CD ROM).

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME inscrita no CNPJ 22.675.190/0001-80 classificada para o LOTE 02.



PREFEITURA DE BEBERIBE



Quanto à empresa PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 20.474.414/0001-60, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 225.694,08 (duzentos e vinte e cinco mil seiscentos e noventa e quatro reais e oito centavos).

- a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.
- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.
- d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.
- e) A licitante não apresentou planilha orçamentária em formato digital.

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 20.474.414/0001-60 classificada para o LOTE 02.

Quanto à empresa WF PROJETOS CALCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ 35.246.933/0001-48, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 210.647,81 (duzentos e dez mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos).

- a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.
- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.
- d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.



PREFEITURA DE BEBERIBE



e) A licitante apresenta planilha orçamentária em formatos impresso e digital (CD ROM).

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do Instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa WF PROJETOS CALCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ 35.246.933/0001-48 classificada para o LOTE 02.

Quanto à empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 26.287.364/0001-98, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 231.590,59 (duzentos e trinta e um mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

- a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.
- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.
- d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.
- e) A licitante não apresentou planilha orçamentária em formato digital.

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou



PREFEITURA DE BEBERIBE



aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 26.287.364/0001-98 classificada para o LOTE 02.

Quanto à empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI inscrita no CNPJ 19.125.143/0001-58, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 240.943,68 (duzentos e quarenta mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos).

a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso, devendo-se considerar as seguintes observações:

- Ausência de assinatura do responsável técnico na carta resumo da proposta de preços.

b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, devendo-se considerar as seguintes observações:

- Ausência de assinatura do responsável técnico na planilha orçamentária.

c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI, devendo-se considerar as seguintes observações:

- Ausência de assinatura do responsável técnico na composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.

d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro, devendo-se considerar as seguintes observações:

- Ausência de assinatura do responsável técnico no Cronograma Físico-Financeiro.

e) A licitante apresenta planilha orçamentária em formatos impresso e digital (CD ROM).

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)



PREFEITURA DE BEBERIBE



Registra-se que, a desclassificação da licitante pela (simples) ausência de assinatura do responsável técnico na planilha orçamentária - cuja finalidade é fazer com que os participantes demonstrem ciência sobre os quantitativos necessários à execução da obra - afigura-se excesso de rigor formal. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RUBRICA DE PERITO EM LAUDO TÉCNICO. SUPRIMENTO DOS EFEITOS DA ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE LEGAL. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA DO ATO EM DETRIMENTO DA FORMA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIAS DOS ATOS PÚBLICOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Encop Engenharia Ltda. contra ato do Secretário da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz a impetrante que foi declarada vencedora da licitação, em razão de ter a SD Consultoria e Engenharia Ltda. apresentado orçamento e cronograma financeiro sem a assinatura do responsável técnico legalmente habilitado. Posteriormente, retificando-se o ato de desclassificação a SD Consultoria foi declarada vencedora. Informações da autoridade coatora relatando que seria rigor formal excessivo a manutenção da desclassificação de licitante pela troca de assinatura por rubrica. Contestação da SD Engenharia, defendendo a validade da rubrica aposta no documento, posto que a desclassificação por tal motivo resultaria no prosseguimento de apenas uma licitante, a impetrante, significando prejuízo muito maior ao objetivo da licitação, que é a obtenção da condição mais vantajosa ao erário. Acórdão do TJRS denegando a segurança, por entender que o orçamento e o cronograma financeiro não sofrem qualquer questionamento quanto a sua fidedignidade, ferindo o objetivo do certame a desclassificação de licitante por mera aposição de rubrica no lugar de assinatura. Recurso ordinário da Encop Engenharia, sustentando que as rubricas do responsável técnico não foram reconhecidas em cartório, que o processo licitatório deve obedecer à forma estreita e rigorosa traçada pelo edital e que a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, prevê a assinatura e o número do registro do profissional, nos orçamentos que este apresentar. Contra-razões do Estado do Rio Grande do Sul e da SD Consultoria pugnando pelo improvimento do recurso. Pareceres dos Ministérios Públicos Estadual e Federal pelo improvimento do recurso ordinário.

2. Mera particularidade formal na composição de documento, sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentre os quais cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.

3. Na espécie, restou sobejamente evidenciado que a aposição de rubrica e não de assinatura do perito, no trabalho técnico produzido, não resultou em qualquer irregularidade no certame licitatório, posto que ausente qualquer mácula nos procedimentos substanciais praticado pela Administração Pública.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

(RMS 18254/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 27/06/2005)



PREFEITURA DE BEBERIBE



A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI inscrita no CNPJ 19.125.143/0001-58 classificada para o LOTE 02.

Quanto à empresa LOCOS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 17.364.013/0001-42, a Comissão Permanente de Licitação exarou os seguintes apontamentos:

Valor ofertado: R\$ 249.076,80 (duzentos e quarenta e nove mil setenta e seis reais e oitenta centavos).

- a) A licitante apresentou carta resumo da proposta de preços contendo o valor total para a execução dos serviços expresso em reais, inclusive o valor por extenso.
- b) Os itens constantes na planilha da licitante apresentam valor unitário menor ou igual que aos apresentados pela planilha da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
- c) A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, detalhamento de encargos sociais e BDI.
- d) A licitante apresenta Cronograma Físico-Financeiro.
- e) A licitante apresenta planilha orçamentária em formatos impresso e digital (CD ROM).

Registra a Comissão Permanente de Licitação que todos os erros apresentados na proposta de preços da licitante são enquadrados como formais, uma vez que não houve prejuízo na análise do preço global, nem mesmo necessidade de inserção de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário) (g.n)

A Comissão Permanente de Licitação manifesta concordância com as alegações, ressaltando que fora atendido a todos os itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Comissão declara a empresa LOCOS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 17.364.013/0001-42 classificada para o LOTE 02.

Pelas razões acima expostas, declarou a Comissão Permanente de Licitação classificadas para o LOTE 02 as empresas: FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP inscrita no CNPJ 07.794.738/0001-17. RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI inscrita no CNPJ 05.610.532/0001-64. PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ 15.203.873/0001-79. NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 03.565.704/0001-08. CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME inscrita no CNPJ 22.675.190/0001-80. PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 20.474.414/0001-60. WF PROJETOS CALCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ 35.246.933/0001-48. LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 26.287.364/0001-98. ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI inscrita no CNPJ 19.125.143/0001-58. LOCOS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME inscrita no CNPJ 17.364.013/0001-42 e desclassificada



PREFEITURA DE BEBERIBE



a empresa CONSTRUTORA LAZIO EIRELI inscrita no CNPJ 10.697.540/0001-20. Portanto, o resultado da fase da proposta de preços para o LOTE 02 dessa licitação fica assim firmado:

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	VALOR
1º	FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP	R\$ 182.181,89
2º	RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI	R\$ 187.468,42
3º	PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME	R\$ 188.688,38
4º	NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME	R\$ 197.634,82
5º	CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME	R\$ 199.464,77
6º	PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME	R\$ 225.694,08
7º	WF PROJETOS CALCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 210.647,81
8º	LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME	R\$ 231.590,59
9º	ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI	R\$ 240.943,68
10º	LOCOS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME	R\$ 249.076,80

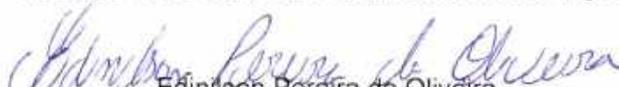
Desta Forma, de acordo com o critério estabelecido nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA, a Comissão Permanente de Licitação declarou a empresa CONSTRUTORA LAZIO EIRELI inscrita no CNPJ 10.697.540/0001-20 vencedora do Lote 01 sendo o valor ofertado em R\$ 3.711.028,53 (três milhões setecentos e onze mil vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) e para o Lote 02 foi declarada vencedora a empresa FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP inscrita no CNPJ 07.794.738/0001-17 sendo o valor ofertado em R\$ 182.181,89 (cento e oitenta e dois mil cento e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos). A seguir, deliberou o Senhor Presidente publicar o respectivo resultado aos licitantes através do QUADRO DE AVISOS DA UNIDADE GESTORA, JORNAL O ESTADO, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO e que fosse aberto o prazo recursal com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "b". Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente sessão da qual foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação.


Josimar Gomes Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Alcione de Almeida Gama

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Edilson Pereira de Oliveira

Membro da Comissão Permanente de Licitação